

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

Autores: Deputados BANDEIRA DE MELLO, RENILDO CALHEIROS E DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2025, de autoria dos Deputados Bandeira de Mello, Renildo Calheiros e Douglas Viegas, pretende conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas, por meio de alteração da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 07/08/2025.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

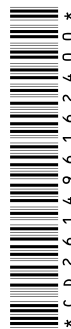
O art. 99 da Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, exige uma série de condições para que um clube esportivo seja legalmente considerado como entidade formadora de atletas. Dentre estas, destacamos a garantia ao atleta em formação de assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto à alimentação, higiene, segurança e salubridade; e a realização de exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico.

Cumpridos todos os requisitos do referido artigo, a organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo. Entendemos, porém, que a dificuldade de atendimento a todas essas condicionalidades deveria ensejar maiores benefícios aos clubes formadores. Este Projeto de Lei, portanto, tem o meritório objetivo de conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

Nesse sentido, concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificativa dos autores da proposição:

No entanto, considerando a complexidade dessas medidas, infelizmente poucos clubes de futebol do Brasil cumprem os requisitos necessários para se tornarem entidades formadoras, atestadas pelas federações estaduais e certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Dos cerca de 700 clubes de futebol no país, apenas 50, em média, tem esse certificado homologado pela entidade que regula a modalidade no país. (...)

Nossa ideia principal é de incentivar que mais clubes de futebol preencham os requisitos protetivos aos menores, determinados pelo artigo 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



Assim, concordamos que esse novo benefício certamente incentivará que mais clubes esportivos observem as condições que garantem a segurança e a assistência aos jovens atletas em formação como forma de se beneficiar da contrapartida de prioridade de recebimento de recursos públicos.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930, de 2025, com emenda que faz simples alteração no parágrafo do art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que o PL se propõe a alterar.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2026-663



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2025

Altera o artigo 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para conceder prioridade para o recebimento de recursos públicos às organizações esportivas formadoras de atletas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, neste Projeto de Lei, “§ 10” por “§ 11”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2026-663

